

PROCESSO TC N. : 006189/2018
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Itabaianinha
JURISDICIONADA
ESPÉCIE : Contas Anuais
PROCESSUAL
RESPONSÁVEL : Danilo Alves de Carvalho
ADVOGADO :
ÓRGÃO DE AUDITORIA : 4ª CCI – Júlio César Dantas de Carvalho – Analista de
E INSTRUÇÃO : Controle Externo I – Área de Auditoria Governamental –
PROCESSUAL : Parecer Técnico n. 163/2020
PROCURADOR DO : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n.
MPC OFICIANTE : 1169/2021
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

PARECER PRÉVIO TC N. 3712 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CCI E MPCSE OPINAM PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS. **DECISÃO:** REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS. UNÂNIME.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 001369/2014**, delibera o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão do **Pleno de 7 de dezembro de 2023**, sob a Presidência do Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, por unanimidade dos votos, pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Danilo Alves de Carvalho, inscrito no CPF 787.233.295-72, com supedâneo no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 91, II, do Regimento Interno do TCE/SE, nos termos do voto do

Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Arquivo assinado digitalmente por Eliçes de Andrade Filho:66593450863 em 15/12/2023 12:02:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 12:21:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/12/2023 12:34:58
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/12/2023 12:37:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2023 13:30:42
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 18/12/2023 10:19:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:53:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:22:52

PROCESSO TC N. 006189/2018 PARECER PRÉVIO TC N. 3712

PLENO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, José Carlos Felizola, Maria Angelica Guimarães Marinho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luis Alberto Meneses, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Aracaju 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Vice-Presidente

Conselheiro MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Corregedora-Geral

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES

Conselheiro JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 15/12/2023 12:02:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 12:21:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/12/2023 12:34:58
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/12/2023 12:37:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2023 13:30:42
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 18/12/2023 10:19:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:53:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:22:52

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, referentes ao exercício financeiro de 2017 (fls. 2/2535), de responsabilidade do Sr. Danilo Alves de Carvalho, inscrito no CPF sob n. 787.233.295-72.

Em continuidade, aos autos foram juntados os Protocolos TC n. 074696/2017 (fls. 2538/2567), TC n. 021673/2017 (fls. 2580/2595), ambos referentes ao atendimento do Ofício Circular TC n. 005/2017, TC n. 066367/2017 (fls. 2570/2577), referente ao atendimento do Ofício Circular TC n. 012/2017, e TC n. 3869/2018 (fls. 2599/2829), referente ao envio do questionário do IEGM ano base 2017.

Após auditoria, a **4ª CCI** elaborou o **Relatório de Contas Anuais n. 86/2020** (fls. 2833/2839), de lavra do Analista de Controle Externo I – Área de Auditoria Governamental, Júlio César Dantas de Carvalho, concluindo “...*que as referidas contas apresentaram as falhas e/ou irregularidades mencionadas nos itens/subitens 3.1.1, 3.1.3 e 3.1.9. Em decorrência do que relatamos, recomendamos a citação do ordenador de despesa, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno do TCE/SE, para a elucidação de tais ocorrências.*”

A instrução prosseguiu, sendo realizada a **Citação Eletrônica n. 133/2020** (fl. 2842), com o intuito de oportunizar o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Em resposta, o prefeito Danilo Alves de Carvalho, ainda no exercício do seu mandato, em 10 de agosto de 2020, encaminhou Defesa fundamentada, requerendo o julgamento pela legalidade e regularidade das contas anuais apresentadas, com documentos em anexo. (fls. 2843/2944).

PROCESSO TC N. 006189/2018 PARECER PRÉVIO TC N. **3712**

PLENO

Após regular tramitação, pelos achados constantes nos autos, a **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** às fls. 2947/2955 recomendou pelo parecer prévio de **aprovação com ressalvas** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2017, na gestão do Sr. Danilo Alves de Carvalho, com base no que dispõe o art. 43, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011. Segue conclusão:

3. CONCLUSÃO:

Do exposto, concluímos que as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, relativas ao Exercício Financeiro de 2017, sob a responsabilidade do gestor o Sr. Danilo Alves de Carvalho, CPF nº 787.233.295-72, não estão de acordo com a legislação vigente, em função da manutenção das irregularidades constantes dos itens 3.1.1 e 3.1.3, que vai de encontro aos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade, sendo caracterizada como de natureza formal, sem a evidência de **dano ao erário**. Portanto, proponho que o processo das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, relativas ao Exercício Financeiro de 2017, **seja julgado regular com ressalvas**.

(...) (Destaque original)

Com autos, o douto **Procurador-Geral de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 1169/2021** (fls. 2958/2961), levantando, na análise, que apesar da permanência das falhas, as mesmas não possuem o condão de macular na íntegra as contas anuais em tela, e conclui por corroborar o posicionamento da 4ª CCI:

Diante do exposto, pugna o representante do Ministério Público Especial:

- **Pela emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Danilo Alves de Carvalho.**

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 2964/2965).

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 15/12/2023 12:02:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANSELICA DE MARELLI MARINHO:11660792945 em 15/12/2023 12:21:02
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/12/2023 12:34:58
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/12/2023 12:37:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2023 13:30:42
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 18/12/2023 10:19:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:53:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:22:52

Cabe ressaltar que os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 5 de janeiro de 2024.

É o que importa para o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que se trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, do exercício de 2017, encontrando-se maduro para julgamento, eis que encerrada a fase de instrução, pois foi oportunizado, a tempo e modo, a realização da defesa pelo gestor e hauridas as conclusões do Órgão de Auditoria e Instrução Processual e do MPC/SE, atendido que está o contido no inciso I, § 3º, do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, como constam do Relatório acima.

De início, destaco que as contas foram apresentadas dentro do prazo legal (arts. 41, I e 47, § 1º, da LCE n. 205/2011).

Encerrada a instrução, a **4ª CCI**, em exame a todos os documentos adunados aos autos, elaborou Parecer Técnico n. 163/2020, sugerindo a aprovação com ressalvas das contas. Para destaque, segue a fundamentação técnica, nos termos a seguir:

2. DO MÉRITO

Dos indícios de irregularidades inicialmente apontados, da defesa e da análise técnica conclusiva:

3.1.1 - Limite da Despesa com Pessoal do Poder Executivo – Art. 18, 19 e 20 da LRF;

De acordo com o RGF apresentado na prestação de contas em apreço, observa-se que os gastos com pessoal do poder Executivo, ficou no valor de R\$50.491.834,97 (cinquenta milhões quatrocentos e noventa e um mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) no exercício de 2017, atingiram **67,07%** da Receita Corrente Líquida no valor de R\$75.283.095,44 (setenta e cinco milhões duzentos e oitenta e três mil noventa e cinco reais e quatro centavos), estando em desacordo com o Art. 20, III, "b" da LRF.

Defesa do Gestor:

Arquivo assinado digitalmente por Ulisses de Andrade Filho:66593450863 em 15/12/2023 12:02:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:1660732549 em 15/12/2023 12:21:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/12/2023 12:34:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2023 12:37:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2023 13:30:42
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 18/12/2023 10:19:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:53:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:22:52

Neste contexto, o prefeito municipal chegou a receber o ALERTA desse sodalício colegiado, com base nas informações contidas na CI nº 6653/2018, a qual informa que o limite máximo para despesa com pessoal do município de Itabaianinha havia sido ultrapassado, estando, pois, descumprindo os dispositivos definidos na alínea b, do inciso III, do art. 20, da LRF.

Naquela oportunidade, o município apresentou algumas medidas adotadas, com a finalidade de ajustar o financeiro, garantindo o cumprimento dos limites de despesas estabelecidos pela legislação que rege nosso país.

Restou demonstrado que a gestão municipal periodicamente realiza estudos financeiros e discute medidas com cada secretaria municipal, para equilibrar as despesas com Folha de Pagamento (FOPAG).

A Secretaria Municipal de Controle Interno chegou a realizar um levantamento referente ao comportamento das despesas com FOPAG, no período de 2013 a 2018, com a finalidade de examinar a evolução das despesas, munidos de detalhes suficientes para se identificar as possibilidades de redução das mesmas. Ou seja, o foco sempre foi priorizar as políticas de enxugamento de despesas.

Para tanto, cotidianamente, as sugestões e medidas são apresentadas e executadas pelos gestores de cada unidade administrativa, e os resultados positivos vêm sendo contabilizados, senão vejamos:

I - As Exonerações de Servidores:

As rescisões trabalhistas resultaram num maior enxugamento das despesas com FOPAG.

Da mesma forma, percebeu-se que o re-ordenamento da rede de ensino e o incentivo àqueles servidores do quadro permanente, com tempo e idade para requererem aposentadoria, possibilitaram o aumento do número de exonerações.

Nos últimos dois anos, o município efetuou pagamentos com indenizações e restituições trabalhistas na importância de R\$ 683.183,14 (seiscentos e oitenta e três mil cento e oitenta e três reais e quatorze centavos), o que, seguramente, culminou diretamente na redução do percentual de comprometimento das receitas com despesa de pessoal.

II – Políticas para promover melhorias no desenvolvimento econômico e financeiro do município:

a) Em paralelo à política de redução de gastos, a municipalidade buscou fomentar as Receitas Municipais: avaliando o período de janeiro a setembro dos anos de 2016 e 2018, percebemos um aumento das receitas municipais de R\$1.335.965,37 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e

Com a implantação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Itabaianinha, alcançou-se um crescimento de 59,91% da arrecadação com taxas, passando de R\$ 237.235,46 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) em 2016, para R\$ 379.366,72 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) em 2018.

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) entre 2016 e 2018 aumentou em 421,33%, equivalente a R\$ 637.908,92 (seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e oito reais e noventa e dos centavos), permitindo ao município o pagamento com mais facilidade das despesas com iluminação pública municipal. Isso só foi possível mediante aprovação da Lei nº 975/2016, em 27 de dezembro de 2016, durante a transição de governo.

b) Além disso, é de se destacar o fomento das receitas oriundas de outras esferas de governo: o empenho do gestor municipal e de sua equipe em firmar parceria com outras esferas do governo fez a média/mês da RCL sair de R\$ 6.365.703,74 (seis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e três reais e setenta e quatro centavos) em 2016, para R\$ 7.222.497,18 (sete milhões, duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos) em 2018.

III) Nucleação Escolar e Redirecionamento das Matrículas:

No período de 2017 e 2018 foram desativadas 21 (vinte e uma) escolas municipais, objetivando garantir melhor qualidade educacional e o cumprimento dos dispositivos da Lei Municipal nº 940/2015.

Com a nucleação das escolas, foi possível remanejar 43 (quarenta e três) professores e 27 (vinte e sete) auxiliares de serviços gerais, o que otimizou o atendimento de parte da vacância surgida mediante exonerações de servidores do quadro permanente.

IV) Correção no cálculo do percentual com despesa de pessoal:

Percebemos que despesas de natureza indenizatória estavam sendo contabilizadas como despesas de pessoal. Observando isso, realizamos a correção com base no art. 55, inciso I, alínea "a", anexo XII da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com todas essas medidas atingimos uma redução das despesas com FOPAG entre os anos de 2016 e 2018, posto que o percentual oscilou de 66,56% para 56,50%. Este último percentual se refere a um estudo financeiro estimativo realizado, referente ao fechamento do ano de 2018, considerando o comportamento das despesas e receitas durante o exercício.

Atualmente o fechamento de despesas com os últimos doze meses até a competência de outubro de 2018 é de 58%, ratificando também todo que fora apresentado neste expediente.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:22:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:53:39
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 18/12/2023 10:19:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2023 13:30:42
Arquivo assinado digitalmente por IVONEIDE VIVEIRA NETO:36702790759 em 15/12/2023 12:37:23
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794506 em 15/12/2023 12:34:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 12:21:32

Todas essas medidas foram determinantes para que a municipalidade finalizasse o exercício de 2018 com percentual de 59,83% de gastos com pessoal, o que, com a continuação do esforço, proporcionou que este índice fosse bastante reduzido no exercício de 2019, quando chegou ao patamar de 55,44%, vide RGF (Anexo I).

Destaque-se ainda que, ao final do segundo quadrimestre de 2018, o percentual já estava em 61,78%, ou seja, já havia reduzido 5,29%, conforme comprova RGF ora carreado (Anexo II).

Excelência, infelizmente ainda não é o índice legalmente desejável. Entretanto, não há dúvidas quanto ao comprometimento da gestão, no que se refere ao enquadramento legal.

Porém, merece relevo o crescimento vegetativo da folha de pagamento, na maioria das vezes muito superior ao comportamento da receita, de modo que, mesmo com a adoção das medidas, a folha de servidores efetivos, principalmente do magistério público, compromete e muito, o limite de gastos com pessoal, estabelecido pela LRF.

Isso só confirma o comprometimento do gestor com a redução dos gastos, esbarrando, porém, em situações alheias à sua vontade, especialmente o desequilíbrio entre o crescimento das despesas e a queda de algumas receitas, principalmente o FPM.

Assim, mesmo buscando reduzir o percentual de gastos, com vistas à aproximação, ao máximo, do limite imposto pela LRF, não foi possível obter sucesso, em virtude da necessidade de conceder o reajuste do Piso Salarial Nacional do Magistério, Reajuste Geral Anual dos servidores, implantação de planos de carreira, progressão horizontal e vertical de algumas categorias, dentre outros.

Mas, considerando a patente redução dos gastos ao longo do mandato, é forçoso dizer que o gestor adotou várias medidas de contenção, as quais vêm surtindo efeito e, logo, determinará o re-enquadramento da municipalidade aos limites legais.

Ínclito Conselheiro, essa é uma realidade vivida pela grande maioria dos municípios sergipanos, que sofrem com a gradativa redução de sua maior receita: o Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Além disso, a crise política e econômica que se alastra no país ao longo dos anos tem trazido reflexos diretos nas finanças municipais, principalmente porque reduziu sobremaneira a arrecadação das receitas oriundas de tributos.

Percebe-se, portanto, que o binômio: medidas adotadas x circunstâncias encontradas não se fizeram convergentes ao efetivo enquadramento legal,

aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso em análise.

Ainda assim, mesmo no cenário recessivo, é preciso destacar que as medidas adotadas pelo gestor surtiram algum efeito, considerando que, já no final do exercício de 2019, a extrapolação foi mínima, superando apenas em 1,44% o limite legal.

Destaque-se ainda, que o entendimento dominante e recente desta Corte de Contas, é no sentido de que o excesso de gastos não deve ter o condão de macular as contas anuais, quando no exercício em análise, houve retração do Produto Interno Bruto – PIB.

Sendo assim e, observando as disposições das normas acima citadas, entende-se que deve haver a desconsideração deste apontamento, por representar a mais lúdima justiça.

Afinal, quando os percentuais foram fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, contemplou-se um cenário de equilíbrio político e econômico, sem a variação tão brusca das receitas e despesas.

Na verdade, a limitação normativa pressupõe um ambiente econômico, no mínimo, estável, assim considerado aquele que não promova expressivas variações negativas na Receita Corrente Líquida, exatamente o contrário da realidade vivenciada pelo Subscritor no ano em análise.

Posto isso, roga o Subscritor pela aplicação dos princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade para afastar o item em destaque, por ser medida de justiça.

Análise Técnica Conclusiva:

Face as medidas implementadas pelo prefeito municipal de Itabaianinha, onde chegou a receber o alerta dessa Colenda Corte de Contas, com base nas informações contidas na CI nº 6653/2018, a qual informava que o limite máximo para despesa com pessoal do município havia sido ultrapassado, estando, pois, descumprindo os dispositivos definidos na alínea b, do inciso III, do art. 20, da LRF.

Naquela oportunidade, muito embora o município ter apresentado medidas, com a finalidade de ajustar o financeiro, garantindo o cumprimento dos limites de despesas estabelecidos pela legislação que rege nosso país e demonstrado que a gestão municipal periodicamente realizava estudos financeiros e discutia medidas com cada secretaria municipal, para equilibrar as despesas com Folha de Pagamento (FOPAG).

A prefeitura chegou a realizar um levantamento referente ao comportamento das despesas com FOPAG, no período de 2013 a 2018, com a finalidade de

identificar as possibilidades de redução das mesmas. Ou seja, o foco sempre foi priorizar as políticas de enxugamento de despesas.

Entendemos assim, que, mesmo buscando reduzir o percentual de gastos, com vistas à aproximação, ao máximo, do limite imposto pela LRF, **não foi possível obter sucesso quanto ao exercício em epígrafe**, em virtude da necessidade de conceder o reajuste do Piso Salarial Nacional do Magistério, Reajuste Geral Anual dos servidores, implantação de planos de carreira, progressão horizontal e vertical de algumas categorias, dentre outros.

Considerando as justificativas da defesa, bem como documentos acostados aos autos, nos anexos (I e II), as mesmas não foram suficientes para a exclusão da falha, com determinação de maiores atenções para que não haja novas ocorrências.

3.1.3 - Limite Total de Gastos com Pessoal - Município;

De acordo com o RGF apresentado na prestação de contas em apreço, observa-se que os gastos total de pessoal no Município, no valor de R\$52.581.029,96 (cinquenta e dois milhões quinhentos e oitenta e um mil vinte e nove reais e noventa e seis centavos), atingiram **69,84%** da Receita Corrente Líquida no valor de **R\$75.283.095,44** (setenta e cinco milhões duzentos e oitenta e três mil noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), **estando em desacordo com o Art. 19, III da LRF.**

Defesa da Gestor:

Excelência, aqui há que se valer dos mesmos argumentos esposados no item anterior, aliado ao fato de que, neste caso, há o acréscimo do percentual de gastos com pessoal do Poder Legislativo, o qual, diga-se, manteve-se dentro do patamar legal. Assim, é de se pugnar pela exclusão do apontamento, por ser de Justiça.

Análise Técnica Conclusiva:

Entendemos assim, que, mesmo buscando reduzir o percentual de gastos, com vistas à aproximação, ao máximo, do limite imposto pela LRF, há o acréscimo do percentual de gastos com pessoal do Poder Legislativo. Portanto, não foi possível obter sucesso quanto ao exercício em epígrafe e considerando as justificativas da defesa, bem como documentos acostados aos autos, nos anexos (I e II), as mesmas não foram suficientes para a exclusão da falha, com determinação de maiores atenções para que não haja novas ocorrências.

3.1.9 - Limites previstos no artigo 29-A da CF/88;

A Prefeitura Municipal de Itabaianinha, repassou para a Câmara Municipal, no exercício de 2017 o montante de R\$ 2.522.672,24 (dois milhões

que, a Receita Corrente Líquida em 2016, foi da ordem de R\$75.897.662,79 (setenta e cinco milhões oitocentos e noventa e sete mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos). Portanto, o valor do repasse de (7%), seria da ordem de R\$5.269.816,68 (cinco milhões duzentos e sessenta e nove mil oitocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), sendo repassado a menor o valor de R\$2.747.144,44 (dois milhões setecentos e quarenta e sete mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Defesa da Gestor:

Excelência, não entendemos a razão para o presente apontamento, uma vez que o valor repassado no exercício em apreço condiz com o cálculo efetuado à época, o qual levou em consideração, de forma correta, a receita recebida pela municipalidade. Corroborando tal assertiva, estamos encaminhando (Anexo III), a Receita fixada no Balanço de 2016, o cálculo do repasse da câmara e o Balanço Financeiro da Câmara, demonstrando o valor recebido, conforme tabela abaixo, senão vejamos:

Valor do cálculo de repasse conforme (receita 2016) o valor de R\$2.384.860,64, Valor recebido pela Câmara (Repasse) de R\$2.384.860,68, Valor recebido de inativos R\$137.811,56 e Total Recebido pela Câmara conforme Balanço financeiro no valor de R\$ 2.522.672,24.

Além disso, visando expurgar, de uma vez por todas, as dúvidas porventura ainda existentes, seguem os comprovantes de Repasse da (Anexo IV), demonstrando que foi repassado o valor correto, consoante detalhamento que abaixo se vê:

Conforme demonstrado no (Anexo V) que foi repassado o valor correto, consoante detalhamento de R\$2.384.860,68 e Aposentados o valor de R\$137.811,56.

O que de fato ocorreu foi que o técnico, ao analisar o percentual devido a título de repasse (7%), deve ter, equivocadamente, incluído toda a receita do exercício, quando é sabido, que apenas algumas receitas fazem parte da base de cálculo, conforme discriminado no quadro ora carreado aos autos. Sendo assim, não havendo a irregularidade apontada, requer a desconsideração do item, por ser de Justiça.

Análise Técnica Conclusiva:

Pela exclusão do apontamento de irregularidade, considerando a justificativa da defesa, bem como o mesmo ter acostado aos autos os Anexos III, IV e V, onde os comprovantes de Repasse demonstrando que foi repassado o valor correto, consoante detalhamento que se vê: (Repasse no valor de R\$2.384.860,68 e Aposentados o valor de R\$137.811,56), bem

excluindo algumas receitas que não fazem parte da base para cálculo.
(Destaque original)

Em concordância com a conclusão da Unidade Técnica sobre a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, o **MPC** em seu Parecer n. 1169/2021 apresentou os seguintes fundamentos com ponderações:

FUNDAMENTOS

Ora, começando a análise das contas em tela, temos que as mesmas, conforme relatório acima, foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Itabaianinha, por intermédio do Sr. Danilo Alves de Carvalho, **dentro do prazo legal** em 28/04/2018, e cumprindo o que determina o art. 41 da Lei Complementar nº205/2011.

De outra sorte, foram listadas pela CCI oficiante, falhas no período sob gestão do Interessado, cuja repercussão jurídica analisaremos de agora por diante. Vejamos.

Realmente, permaneceram nos autos as falhas dos itens 3.1.1 e 3.1.3, descritas no Relatório acima; vícios estes que, na realidade, espelham um único vício, qual seja, o desrespeito ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo, previsto na LRF.

E, no caso concreto, **ponderando os argumentos técnicos e a irresignação apresentada na defesa, entendemos que sim, a falha persiste, porém que a mesma não tem o condão de macular por completo as contas em lide.**

Isto em face de três argumentos principais.

O primeiro, de que se trata do primeiro ano de mandato do interessado, restando constatado, após análise das contas do exercício 2016 do mesmo Município, TC 9055/2017, que o referido limite já estava ultrapassado em patamar semelhante ao apresentado. Ademais, são conhecidas as dificuldades do primeiro ano de gestão, que devem ser levadas em consideração na avaliação da gestão (vide Lei 13.655/2018).

O segundo, em que pese a recondução não ter obedecido o estrito cronograma previsto na LRF (daí a persistência da falha, porém mitigada), viu-se, com a defesa, uma preocupação de diminuição dos gastos com pessoal, havendo ao longo dos exercícios, a adoção de providências que **desoneraram a folha de pessoal e reduziram o comprometimento fiscal ora discutido.**

E, por fim, terceiro, conforme também suscitado pela defesa, temos que o Tribunal tem relativizado a falha em comento, em relação **aos exercícios 2014 e 2017, períodos de crise fiscal**, conforme se verifica no precedente do TC 6356/2018, contas do exercício 2017, da Prefeitura Municipal de Cedro de São João, onde a Corte apesar de reconhecer a existência da mesma falha, aprovou com ressalvas as aludidas contas:

CONSIDERANDO que esta Corte vem decidindo, nas Prestações de Contas que tratam dos exercícios anuais compreendidos entre 2014 e 2017, pela exclusão da irregularidade referente às Despesas com Pessoal do Poder Executivo, tendo em vista que o país se encontrava em grave recessão econômica, tornando difícil a implementação de medidas corretivas por parte do gestor, sem prejudicar o interesse público, entendimento, excepcionalmente estendido ao ano em tela.

Assim, em face do que foi aduzido na fundamentação acima, concordamos com a nobre CCI oficiante, no sentido de que prevalece a falha, porém a mesma restou mitigada, **sendo justo e razoável a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas em lide**, consoante a conclusão a seguir. (Destaque nosso)

Analisando detidamente o exposto pela 4ª CCI, com base nas informações lançadas em Relatório de Contas Anuais e Parecer Técnico emanados pela mesma, e o Parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a manutenção das irregularidades não gera dano ao erário.

Calha aqui fazer a menção de que não se pode este Tribunal '*julgar as contas regular com ressalvas*', como opinou a 4ª CCI, em razão da própria natureza jurídica desta deliberação, por se tratar de apreciação para fins de emissão de parecer prévio, conforme artigos 31, I, e 71, I, da CF c/c art. 68, I, da Constituição Estadual, e não de julgamento, cabendo, no caso presente, à Câmara Municipal proferir julgamento, de acordo com o que dispõe o art. 49, IX da CF c/c art. 47, XII, da Constituição Estadual.

Nesse passo, considerando o exposto pelo Ministério Público de Contas, com base nas informações lançadas nos autos, emanados pela 4ª CCI, entendo que persistem o cometimento de falhas formais, porém incapazes de macular o conjunto das contas em análise, dada a natureza formal destas e sem se vislumbrar, ao menos no momento, dano ao

PROCESSO TC N. 006189/2018 PARECER PRÉVIO TC N. **3712**

PLENO

erário. Assim, diante da natureza, entendo que o melhor caminho é pela Aprovação com Ressalvas das contas em apreço, enquadradas no art. 43, II, da LC 205/2011.

Feitas as presentes colocações, levando em consideração o Princípio da Segurança Jurídica, o qual garante a coerência da aplicabilidade das leis; os direitos fundamentais do Contraditório e Ampla Defesa já efetivados, considerando a mitigação das falhas permanentes; e unicidade conclusiva dos pareceres, esta Relatoria adota os fundamentos de fato e direito contidos no **Parecer Técnico n. 163/2020** da **4ª CCI**, com a ponderação supra, e no **Parecer Ministerial n. 1169/2021**, que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria¹.

Com base no exposto, **Voto** pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Sr. Danilo Alves de Carvalho**, inscrito no CPF 787.233.295-72, com supedâneo no art. 43, II, da Lei Complementar n. 205/2011 c/c o art. 91, II, do RITCESE, em virtude da natureza formal das falhas mantidas, que não evidenciam de dano ao erário.

Que este Tribunal **DETERMINE**, por derradeiro, a irrestrita observância os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

¹ **STF - Supremo Tribunal Federal:** ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;

STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9
Arquivo assinado digitalmente por Ulisses de Andrade Filho:66593450863 em 15/12/2023 12:02:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 12:21:32
TCU - Tribunal de Contas da União: OJ-2018-05-00115, Publicação DJe 05/08/2018, Julgamento 12-34158
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES JUNIOR:00582794500 em 15/12/2023 12:34:58
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/12/2023 12:37:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2023 13:30:42
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 18/12/2023 10:19:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:53:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:22:52

É como voto.

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator**